



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.031690/2002-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.222 – 3ª Turma Especial**
Data 23 de janeiro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S/A COM. E CONSTRUÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que DRF no Rio de Janeiro I informe: a) se realmente os valores relativos ao processo em epígrafe (23034.031690/2002-27) encontram-se totalmente parcelado. Em caso afirmativo não retornar os autos para julgamento, dando o destino ao mesmo; b) se ainda existir competência na notificação que não foram parceladas, informar quais são, juntando comprovação das informações aos autos (parcelamento e desistência do contribuinte) e encaminhar para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de processo administrativo fiscal referente à contribuição social do Salário-Educação, constituído pelo FNDE com base na Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, e Lei 8.212/1991, constantes da fundamentação legal nos autos, em razão da existência de irregularidade no recolhimento relativo à regularização das informações dos alunos indenizados - RAI, período de 01/1995 a 11/1999, conforme Ofício Circular 071/2002 - GEARC/FNDE (cópia anexa aos autos).

Foi emitida em 11/11/2002, fl. 49, Notificação Para Recolhimento de Débito - NRD nº 863/2002, competências 01/1995 a 11/1999 (fls. 70/73).

O contribuinte foi cientificado da notificação em 18/11/2002, fl. 39, apresentando defesa em 04/12/2002, fls. 40/42.

A decisão de primeira instância administrativa indeferiu a impugnação e considerou notificação procedente, conforme Informação 174/2005/DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC e Ofício 89/2006/DIADE/CGACEDIFIN/FNDE/MEC, de 17/03/2006, fls. 74/78.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 27/03/2006, fl.80, inconformado apresentou de recurso voluntário, em 27/04/2006 (fl. 88), fls. 81/214.

O FNDE registra o recebimento do recurso, entretanto, não informa se é tempestivo ou não. O contribuinte alega a tempestividade. Não consta data exata do recebimento do recurso nos autos. Assim, o recurso será considerado tempestivo.

Consta do recuso, em síntese:

- o tempo da inspeção foi exíguo;
- não conseguiu transmitir o arquivo - RAI pela internet em razão no sistema do FNDE;
- somente foi possível gerar as informações pertinentes em 13/11/2002, mas enfim os mesmos foram gerados, povoando o sistema RAÍ. Contudo, na fundamentação da decisão que indeferiu o recurso anteriormente protocolado, informou que tais argumentos não procediam, vez que o simples fato de informar a RAI, sem a apresentação da declaração correspondente não legitimaria a dedução;
- a Lei 9.766/98 que alterou a legislação que rege o salário educação e todas as Resoluções pertinentes lançadas posteriormente não exige o envio de qualquer declaração ao FNDE, apenas a guarda da documentação durante dez anos;
- por fim, requer a anulação da notificação.

Consta despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, DICAT/DRF/RJ01 - Eqcdp, em 15 de julho de 2011, fl. 242, que o crédito está incluído no

Processo nº 23034.031690/2002-27
Resolução nº **2803-000.222**

S2-TE03
Fl. 246

parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009, conforme tela sistema SICOB (fl. 241), entretanto, não consta nos autos desistência expressa do recurso interposto.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O FNDE registra o recebimento do recurso, entretanto, não informa se é tempestivo ou não. O contribuinte alega a tempestividade. Não consta data exata do recebimento do recurso nos autos. Assim, o recurso será considerado tempestivo.

Consta despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, DICAT/DRF/RJOI - Eqcdp, em 15 de julho de 2011, fl. 242, que o crédito está incluído no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009, conforme tela sistema SICOB (fl. 241), entretanto, não consta nos autos desistência expressa do recurso interposto.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em converter o julgamento em diligência para que DRF no Rio de Janeiro I informe: a) se realmente os valores relativos ao processo em epígrafe (23034.031690/2002-27) encontram-se totalmente parcelado. Em caso afirmativo não retornar os autos para julgamento, dando o destino ao mesmo; b) se ainda existir competência na notificação que não foram parceladas, informar quais são, juntando comprovação das informações aos autos (parcelamento e desistência do contribuinte) e encaminhar para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima